

INTENÇÃO DE RECURSO

A WEBDOC LOCAÇÕES LTDA manifestou-se pela intenção de recurso alegando:

“Boa tarde. Registramos a intenção de recurso, devido a falta de documentação técnica, conforme iremos apresentar em nosso documento.”.

RAZÃO RECURSAL WEBDOC LOCAÇÕES LTDA:

A documentação apresentada pela MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI. não atende aos requisitos da contratação, e sua proposta deveria ter sido recusada.

De acordo com o descrito e solicitado em edital, mais precisamente no Termo de Referência, Item **6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.**, subitem 6.4:

“6.4. O Atestado de Capacidade Técnica deverá apresentar as mesmas características do objeto deste Termo de Referência, comprovando a prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa.”.

Agora vejamos o que diz o item **4. DETALHAMENTO DO OBJETO / DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:**

“4.1. LOTE 01

4.2. As especificações do Termo de Referência são mínimas a CONTRATADA deverá realizar a prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa, de acordo com as especificações do Termo de Referência.”

Aprofundando:

“4.6. A CONTRATANTE optou pela junção dos itens e um LOTE.

4.7. Deste modo, tendo em vista tratar-se de solução de Tecnologia da Informação que requer unicidade com relação ao todo a fim de evitar a desnaturação do



objeto e garantir a eficiência operacional, o objeto deverá ser adjudicado de forma global para a LICITANTE que apresentar a menor proposta.

4.8. A escolha pela licitação por lote foi considerada mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, bem como ampliação do custo operacional do projeto para AGEHAB.”

Além disso, apresentamos o que diz os itens 4.15, 4.16, 4.65, 4.71, 4.72, 4.73:

“4.15. DA DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

4.16. LOTE – 01

4.65. ITEM 02 – PLOTTER

4.71. DA PLOTTER

4.72. Toda Plotter deverá possuir obrigatoriamente tecnologia de impressão jato de tinta e / ou eletrofotografica policromática.

4.73. Juntamente com os equipamentos, deverão ser entregues cartuchos de tinta, rolos de papel, para no mínimo 1 (um) mês.”

Com isso, entendemos que por se tratar de um Lote Único, todos estes subitens se referem aos modelos que precisam ser ofertados na Proposta Final da empresa declarada vencedora, incluindo a documentação técnica e os Atestados de Capacidade Técnica.

FAT

Agora vejamos o Atestado de Capacidade Técnica que foi apresentado pela empresa declarada vencedora:


QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS E PÁGINAS

| Item | Qt. Eq. | Tipo de Equipamento | Descrição dos Serviços | Qt Total (30 meses) |
|------|---------|------------------------------|------------------------|---------------------|
| 1 | 190 | Multifuncional Monocromático | Página Monocromática | 8500000 |
| 2 | 8 | Impressora Color | Página Color | 50000 |

O presente atestado é oriundo do Contrato No 002/2020 – DGAP firmado entre as partes, e a contratada vem atendendo satisfatoriamente às exigências contratuais.

E, por ser verdade, firmamos o presente.

Goiânia, 22 de dezembro de 2020


Maruzan Monteiro dos Santos
Gestor de TI
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – DGAP
CNPJ 29.394.729/0001-71

Além do que foi apresentado como documento oficial pela empresa declarada vencedora, se fizemos uma pesquisa no Portal da Transparência do referido órgão responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica, é possível comprovar que este contrato não contempla o fornecimento do ITEM 02 – PLOTTER, como modelo de equipamento a ser ofertado neste contrato em vigência, conforme é possível comprovar nos seguintes documentos:

<http://svccontrato.segplan.go.gov.br/contrato/131233>

http://svccontrato.segplan.go.gov.br/upload/contrato/CONTRATO%20N%c2%ba%20002-2020_affd7b7a74543dbbac832934b8cbf5c.pdf

Com isso, fica evidente que a empresa não possui/apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em âmbito nacional, capaz de atender à necessidade da AGEHAB, conforme prescrito no detalhamento do objeto, LOTE 1, Itens 1 e 2.

MM

Além da referida ausência na apresentação da documentação técnica, referente ao Atestado de Capacidade Técnica, também iremos descrever um erro insanável na Proposta Comercial apresentada pela empresa declarada vencedora.

Na descrição do item **4.66. DOS REQUISITOS**, destacamos os seguintes subitens:

“4.66.5. A CONTRATADA deverá fornecer equipamentos novos e de primeiro uso.

4.66.6. A CONTRATADA deverá fornecer equipamentos novos que pertencem à linha atual de produção do fabricante.

4.66.7. A CONTRATADA deverá realizar a comprovação que os equipamentos que pertencem à linha atual de produção do fabricante por meio do sítio do fabricante e / ou declaração apresentada do próprio fabricante no ato da entrega.”

A proposta final apresentada pela empresa declarada vencedora, apresenta o seguinte modelo de equipamento para atender ao Item 1:



Além de especificar o modelo do equipamento (HP – MODELO E87660Z) na própria Proposta Comercial, a empresa declarada vencedora também apresenta o link do site do referido fabricante, para comprovação do equipamento a ser ofertado:

FMF

<https://simpres.com.br/equipamentos/impressoras-e-multifuncionais/multifuncionais/hp-e87660z-flow/>

Porém, para sobressalto geral, no Catálogo apresentado pela empresa declarada vencedora (upload no sistema), foi indicado outro modelo de equipamento, HP COLOR LASERJET E877Z, conforme documento carregado dentro do próprio site:

https://www.comprasnet.go.gov.br/Arquivos_Habilitacao/57715_oferta_compra/fornecedor_27314/2%20CATALOGO%20ITEM%201_%7BFE4CD873%7D.pdf

Com isso, entendemos que a empresa declarada vencedora deixou aberta uma brecha para fornecimento de equipamentos diversos, a ser definido no momento de início da prestação do serviço, ferindo diretamente os princípios básicos de Isonomia, Legalidade, Moralidade e Igualdade, ao que se refere a Lei Geral de Licitações.

Destacamos também o que diz na **CLAÚSULA QUINTA – DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, do EDITAL Nº 011/2023:**

“5.1. As Licitantes registrarão suas propostas pelo valor unitário e global. Só será aceita uma proposta por LOTE, para cada Licitante e, ao término do prazo estipulado para a fase de registro de propostas, o sistema automaticamente bloqueará o envio de novas propostas.

5.3. As propostas deverão atender as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital, conforme Modelo constante no ANEXO IV DO TR.

5.5. A Licitante detentora da melhor oferta, após a fase de lances, deverá enviar Proposta de Preços pelo sistema Comprasnet.Go, devendo a mesma conter, obrigatoriamente, ainda:

d) Objeto ofertado, consoante exigências editalícias e com a quantidade licitada.

g) Descrição precisa do objeto, conforme especificações deste edital, (modelo de proposta anexa).

j) A LICITANTE classificada provisoriamente em primeiro lugar, na etapa de lances, deverá apresentar JUNTAMENTE COM A HABILITAÇÃO:

j.1) A LICITANTE deverá realizar a comprovação que os equipamentos que pertencem à linha atual de produção do fabricante por meio do sítio do fabricante e / ou declaração apresentada do próprio fabricante no ato da entrega.”

PPF

Ficou evidente que a empresa apresentou falhas na proposta enviada, onde seria comprovado através de um único catálogo de modelo a ser ofertado OU declaração do próprio fabricante, com o modelo do equipamento a ser entregue.

Infelizmente a análise da proposta e documentação técnica não foi cuidadosa o bastante para detectar essas falhas, claras e evidentes, que devem culminar com a desclassificação da proposta, após sua recusa.

Por isso o único caminho legal e viável é a desclassificação da proposta da MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI.

EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos desclassificação da empresa MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI., baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Artigo 41-A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI.

*“Artigo 3º -A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Grifo nosso.*

Finalizando, em acórdância com a lei, baseado nos artigos:

“Artigo 11 Inciso XIV - Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame”;

“Artigo 4º Inciso X - Pra julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”; grifo nosso.



“Artigo 3º - A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

1 - Seja provido o recurso, a fim de desclassificar o objeto e a empresa declarada vencedora neste certame MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI., por questões de direito e justiça, sendo após convocada a empresa subsequente no pregão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 05 de maio de 2023.



FLÁVIA ALVES FALCÃO
RG: 6433133 / CPF: 055.870.606-16
WEBDOC LOCAÇÕES LTDA.

05.506.933/0001-79

WEBDOC LOCAÇÕES LTDA-EPP

RUA FERNANDO COSTA, Nº 205
B. TABAJARAS - CEP: 38400-234

UBERLÂNDIA - MG